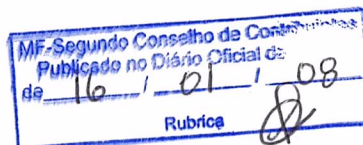




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37324.006604/2005-30
Recurso nº 141.597 Voluntário
Matéria Retenção
Acórdão nº 205-00.099
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INDÚSTRIA
Recorrida DRFB-P EM CAMPINAS/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

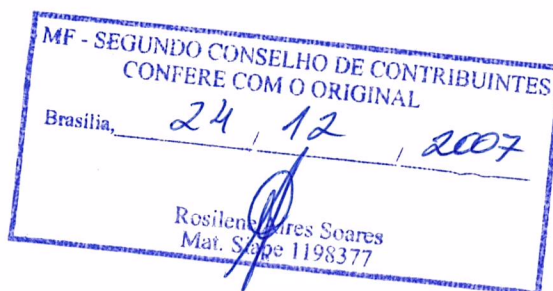
Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente.

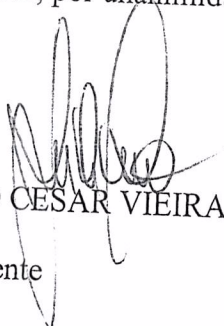
A empresa é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados contribuintes individuais que lhes prestaram serviços.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

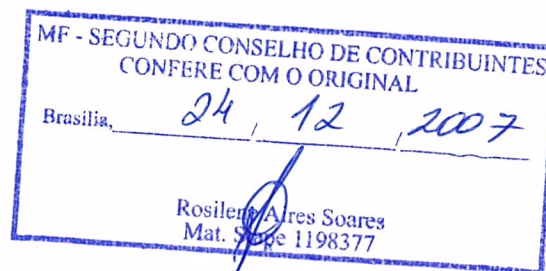
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES


Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida pelos próprios segurados, contribuintes individuais, que deveriam ter sido retidas pela empresa. O lançamento compreende as competências abril de 2003 a dezembro de 2004 (relatório fiscal às fls. 53 a 56).

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo recorrente, fls. 61 a 81.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 88 a 94, mantendo o lançamento em sua integralidade.

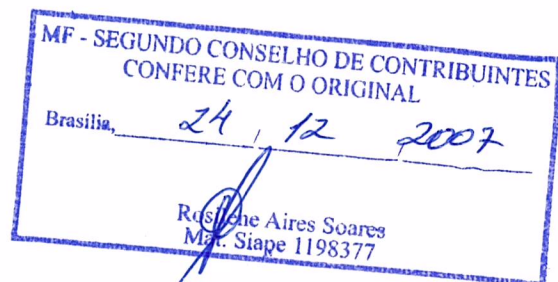
A notificada não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 100 a 114, alegando em síntese:

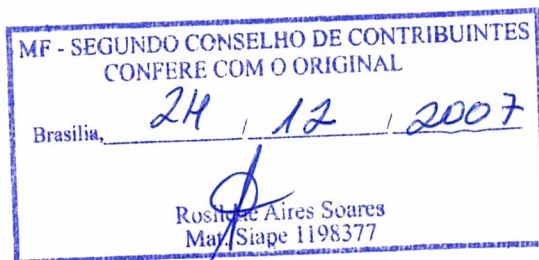
- Os serviços foram prestados por empregados da entidade;
- Já foi atingido o limite máximo do salário-de-contribuição;
- Em relação aos médicos são pagos pela entidade apenas ajuda de custo, não sujeita à incidência de contribuição previdenciária;
- Os médicos residentes não são cooperados nem contratados;
- Não há vínculo empregatício do médico residente com a instituição;
- A entidade é imune às contribuições previdenciárias;
- Requerendo o reconhecimento da improcedência do lançamento fiscal.

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciária às fls. 128 a 129. A Receita Previdenciária alega em síntese:

- O lançamento obedeceu a todos os ditames legais;
- As contribuições exigidas estão previstas em lei;
- Requerendo que seja mantido o lançamento efetuado.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 127, a recorrente realizou o depósito recursal de 30%, conforme fl. 124.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões de mérito.

DO MÉRITO:

A notificação fiscal tomou por base documentos do próprio recorrente, fl. 54, os fatos geradores estão discriminados de modo claro e preciso às fls. 31 a 50, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

A obrigação de efetuar o desconto das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais é devida a partir da competência abril de 2003, por força do art. 4º da Lei n.º 10.666, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 83/2002, nestas palavras:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

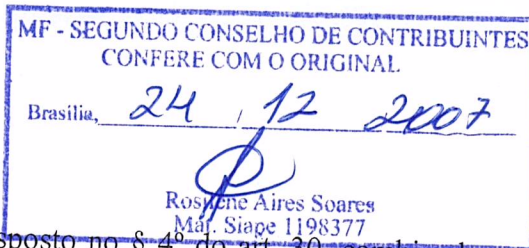
Mesmo não efetuando os referidos descontos a responsabilidade, perante a Previdência Social, sempre será da entidade contratante, conforme previsto no art. 33, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 33 (...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

A alíquota da contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição, conforme art. 21 da Lei n.º 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei n.º 9.876/1999.

Entretanto, de acordo com o disposto no § 4º do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º, da Lei n.º 9.876/1999), na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.



Em função do disposto no § 4º do art. 30, combinado com o art. 21 ambos da Lei n.º 8.212/1991, as empresas em geral devem descontar, a partir de 1º de abril de 2003, 11% sobre a remuneração dos contribuintes individuais. Contudo, se a tomadora de serviços for uma entidade beneficente, o desconto deve ser de 20% limitado ao máximo do salário-de-contribuição, em função da ausência de cota patronal, o que não gera a dedução prevista no § 4º do art. 30.

Nesse sentido é explícito o previsto no § 26 do art. 216 do Regulamento da Previdência Social, nestas palavras:

A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. (Nova redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2003)

A recorrente alega que já foi atingido o limite máximo do salário-de-contribuição, entretanto não colacionou aos autos nenhuma prova de sua alegação. A relação nominal realizada pela fiscalização, fls. 31 a 50, possibilitou a defesa da empresa, bastaria a juntada de documentação que provasse que os segurados já recolheram sobre o limite máximo.

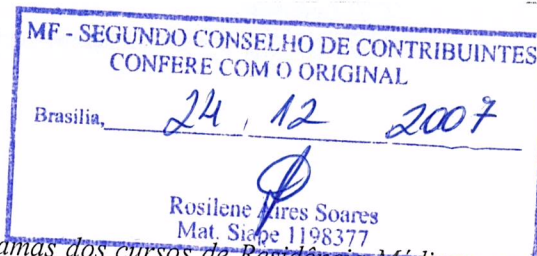
Quanto ao argumento da recorrente de que os serviços foram prestados por empregados da entidade, tal argumento não afasta a necessidade do desconto da contribuição por eles devida. Nada impede que um empregado da entidade também preste serviços a esta na condição de trabalhador autônomo. Em tal caso, a entidade deverá efetuar o desconto das contribuições devidas pelos segurados enquadrados como contribuintes individuais.

Como afirmado pela própria recorrente em suas razões recursais, os médicos residentes são considerados contribuintes individuais na Previdência Social. Possuindo tal enquadramento, quando perceberem remuneração das empresas haverá incidência de contribuição previdenciária. Deve, portanto, a entidade pagadora realizar o desconto das contribuições devidas pelos médicos residentes na forma prevista no art. 4º da Lei n.º 10.666.

Não procede o argumento da recorrente de que os médicos residentes não prestam serviços à Instituição. Conforme expressamente previsto no art. 1º da Lei 6.932/81, a residência médica se caracteriza pelo treinamento em serviço, nestas palavras:

Art 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

De acordo com o previsto no art. 5º da Lei n.º 6.932, os médicos residentes possuem fixação de horário de trabalho, folga semanal, trinta dias de repouso, e ainda recebem remuneração pela atividade que exercem; tornando-os, portanto, segurados obrigatórios da Previdência Social.



Art 5º - Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º - O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

Para efeitos da legislação previdenciária, as entidades, mesmo sem fins lucrativos, são consideradas empresa, conforme prevê o art. 15 da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art.15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Assim, a entidade é considerada empresa perante a previdência social. Uma vez que a notificada remunerou segurados filiados ao RGPS, conforme informação constante em contabilidade e recibos, deveria a notificada efetuar o desconto das contribuições e posterior recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

A suposta ajuda de custo paga pela entidade aos médicos residentes integra a remuneração dos mesmos, não havendo previsão legal para dispensa de incidência de contribuições previdenciárias sobre as mesmas.

Quanto à alegação de a entidade ser imune, no presente caso, tal argumento é irrelevante. Não estão sendo cobradas as contribuições patronais, mas somente as contribuições devidas pelos próprios segurados.

De acordo com o disposto no art. 9º, IV da Portaria MPAS n.º 520/2004, são requisitos da perícia, nestas palavras:

Art. 9º A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

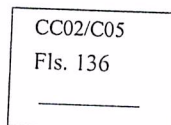
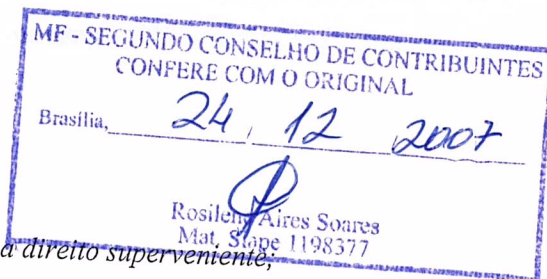
II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;



b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 4º A matéria de fato, se impertinente, será apreciada pela autoridade competente por meio de Despacho ou nas contra-razões, se houver recurso.

§ 5º A decisão deverá ser reformada quando a matéria de fato for pertinente.

§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

§ 7º As provas documentais, quando em cópias, deverão ser autenticadas, por servidor da Previdência Social, mediante conferência com os originais ou em cartório.

§ 8º Em caso de discussão judicial que tenha relação com os fatos geradores incluídos em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ou Auto de Infração, o contribuinte deverá juntar cópia da petição inicial, do agravo, da liminar, da tutela antecipada, da sentença e do acórdão proferidos.

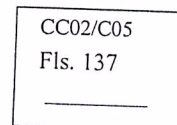
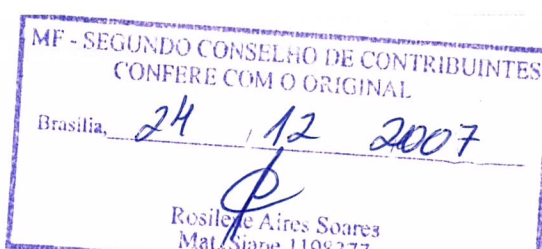
No presente caso, não houve o preenchimento dos requisitos exigidos para realização da perícia, assim considera-se não formulado tal pedido. Desse modo, pode a autoridade julgadora indeferir o pleito da recorrente, sem ferir o princípio da ampla defesa. Nesse sentido, segue o teor do art. 11º da Portaria MPAS n.º 520/2004:

Art. 11 A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º.

§ 2º O interessado será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de Despacho, que indicará o procedimento a ser observado.

No mesmo sentido dispõe o Decreto n.º 70.235/1972 sobre o processo administrativo fiscal, sendo aplicado subsidiariamente no processo administrativo no âmbito do INSS, nestas palavras:



Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço do seu perito.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

(...)

A Portaria MPAS n.º 520/2004 é a que regulamentava o processo administrativo fiscal no âmbito da Receita Previdenciária, conforme autorização expressa no art. 304 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 e alterações, nestas palavras:

Art.304. Compete ao Ministro da Previdência e Assistência Social aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como estabelecer as normas de procedimento do contencioso administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e suas alterações.

Como se percebe, a Portaria n.º 520 surgiu em virtude da previsão expressa no Regulamento da Previdência Social, que transferiu a competência para o Ministério da Previdência Social regulamentar a matéria. Dessa forma, está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico. E como demonstrado, o assunto acerca de perícias e diligências está tratado da mesma maneira no Decreto n.º 70.235/1972.

No presente caso, a perícia é despicienda; pois toda a matéria probatória já consta nos autos. E com principio basilar do direito processual, cabe à parte provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do Fisco. Assim, bastava à entidade fazer a juntada da documentação que provaria suas alegações.

CONCLUSÃO:

Voto por CONHECER do recurso do notificado para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


MARCOS ANDRÉ RAMOS VIEIRA

